

§ único. Os vencimentos do pessoal contratado serão fixados pelo Ministro da Economia, segundo os princípios estabelecidos no decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 3.º Compete ao serviço de racionamento:

1.º Propor as fórmulas de racionamento reputadas necessárias, segundo o critério de isentar, quanto possível, os transportes de maior utilidade económica e social;

2.º Executar e fazer cumprir as regras de racionamento aprovadas superiormente;

3.º Formular as propostas de requisição ou contrato do pessoal.

Art. 4.º Compete ao Conselho:

1.º Dar parecer sobre as fórmulas de racionamento a adoptar;

2.º Velar pela execução dos serviços;

3.º Julgar as infracções cometidas e aplicar as respectivas sanções.

Art. 5.º A administração do serviço de racionamento é cometida ao Instituto Português de Combustíveis.

§ 1.º Constituem receitas do serviço de racionamento as importâncias cobradas em pagamento dos livretes de consumo a instituir e o produto das multas de que tratam os artigos 7.º e 8.º

§ 2.º Todas as receitas cobradas devem ser remetidas ao Instituto Português de Combustíveis e por este entregues no Tesouro, de harmonia com o disposto no artigo 5.º do decreto-lei n.º 18:526, de 28 de Junho de 1930.

Art. 6.º Para ocorrer às despesas do serviço instituído por este decreto-lei inscrever-se-ão no capítulo XIII do orçamento da despesa do Ministério da Economia para o corrente ano económico as dotações julgadas indispensáveis.

Art. 7.º As infracções às regras que vierem a ser estabelecidas sobre racionamento serão punidas com multa por litro de combustível fornecido ou adquirido, suspensão temporária do fornecimento de combustível e apreensão do livrete de circulação do veículo, conforme os casos.

Art. 8.º As multas de que trata o artigo anterior que não forem pagas voluntariamente serão cobradas pelos tribunais ordinários, pelo processo das execuções fiscais.

§ único. O certificado da decisão do Conselho constituído nos termos do § 1.º do artigo 1.º constitui título exequível para todos os efeitos legais.

Art. 9.º O Ministro da Economia poderá, para efeito de racionamento, estabelecer uma classificação especial das viaturas automóveis e também ordenar a redução ou suspensão do fornecimento de gasolina às de menor utilidade económica e social.

§ único. A redução ou suspensão de que trata este artigo poderá ser ordenada em qualquer momento.

Art. 10.º Os automóveis em relação aos quais fôr mandado suspender o fornecimento de gasolina não poderão circular durante o tempo que durar a suspensão.

Art. 11.º As infracções ao disposto no artigo precedente serão punidas com multa de 500\$ e apreensão do livrete de circulação pelo prazo de trinta dias.

§ 1.º É competente para proceder ao levantamento dos autos de transgressão o pessoal das polícias de viação e trânsito e de segurança pública e da guarda nacional republicana.

§ 2.º Os autos de transgressão de que trata este artigo farão fé em juízo até prova em contrário, com dispensa da indicação de testemunhas nos casos em que não tenha sido possível obtê-las.

§ 3.º A cobrança das multas cominadas no presente artigo far-se-á nos termos do artigo 11.º da lei n.º 1:955, de 17 de Maio de 1937.

Art. 12.º Os proprietários de automóveis são obrigados a manifestar, perante a câmara municipal do concelho da sua residência, as quantidades de gasolina que possuírem em reserva, sob pena de apreensão dos respectivos livretes de circulação pelo prazo estabelecido no artigo 11.º

§ 1.º Nos concelhos de Lisboa e Pôrto o manifesto será feito perante o Instituto Português de Combustíveis e o comando distrital da polícia de segurança pública, respectivamente.

§ 2.º O manifesto deve ser efectuado no prazo de cinco dias, contados da data da publicação do presente diploma.

§ 3.º Dos manifestos passar-se-ão recibos nos duplicados que, para esse efeito, os proprietários dos automóveis deverão apresentar conjuntamente.

§ 4.º As câmaras municipais e o comando a que se refere o § 1.º ordenarão a remessa dos manifestos ao Instituto Português de Combustíveis no dia imediato ao termo do prazo fixado no § 2.º

Art. 13.º O serviço de racionamento será extinto por portaria do Ministro da Economia logo que cesse a necessidade do seu funcionamento.

Art. 14.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpre-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1941. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Instituto Português de Combustíveis

Despacho

Tendo-se verificado que muitos proprietários de automóveis — designadamente dos de tipo ligeiro para transporte de pessoal, averbados a particulares — têm feito aquisições de gasolina em quantidade superior às suas necessidades;

Considerando que esta prática é não só abusiva, mas contrária ao interesse público;

Considerando, ainda, que não é possível funcionar imediatamente um sistema de racionamento que limite as aquisições ao estritamente necessário;

Nos termos do artigo 1.º, n.º 6.º, do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, determino:

1.º Enquanto fôr julgado necessário, fica suspenso o fornecimento de gasolina aos automóveis ligeiros para transporte de pessoal, averbados a particulares, nos dias de domingo, segunda-feira e quinta-feira de cada semana.

2.º Exceptuam-se da suspensão de que trata o número anterior os automóveis de médicos, quando em serviço profissional dos seus proprietários.

3.º O Instituto Português de Combustíveis velará pela observância do disposto na presente determinação, que entra imediatamente em vigor.

Em 23 de Agosto de 1941. — Rafael da Silva Neves Duque.